



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA

SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

26 DE AGOSTO DE 2020

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 572ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. A sessão foi suspensa por falta de quórum para deliberação, retomada a sua continuidade por convocação do Coordenador, para esta data (26 de agosto de 2020), por videoconferência. Participaram os membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República; e de forma não presencial, com seus votos relatados pelos respectivos suplentes, Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República; e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradora-Geral da República. Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/EPA-00080/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2007 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO. SERINGAL NOVA ESPERANÇA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do delito tipificado no art. 40 c/c art. 40- A da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento de 7,32 (sete virgula trinta e dois) hectares de de vegetação nativa da Área de Relevante Interesse Ecológico Seringal Nova Esperança, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Epitacolândia/AC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela autoridade policial, há circunstâncias nos autos que indicam que a conduta objetivou a subsistência do investigado e a de sua família; e (i i) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, de não terem sido identificadas outras

autuações em nome do investigado e as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas, o embargo da área e a aplicação de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-5000722-92.2018.4.04.7008-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1926 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA/PR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000722-92.2018.4.04.7008, na qual é apurada a supressão de 367 (trezentos e sessenta e sete) unidades de palmito juçara, *Euterpe edulis*, espécie ameaçada de extinção, no interior de Unidade de Conservação federal, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba/PR, delitos capitulados nos artigos 40 e 40-A, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.605/1998, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-5001783-25.2018.4.02.5106-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: TRANSAÇÃO PENAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DELITO DE MANTER EM

CATIVEIRO PÁSSARO SILVESTRE SEM ANILHA EM CONCURSO FORMAL COM MAUS TRATOS. 1. Não cabe o oferecimento de transação penal a denunciado pela prática de delitos do art. 29, §1º, III, c/c §4, I, e 15, II, "e", em concurso formal com art. 32 c/c art. 15, II, "e" e "q" da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a rejeição da denúncia do fato delituoso tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98 é objeto de carta testemunhável ainda não apreciada, de modo a não restar ainda definida a competência do Juizado Especial Federal e a ocorrência de concurso formal; (ii) reconhecido o concurso formal dos delitos, a pena mais grave ultrapassa a dois anos, não sendo cabível a transação, ao teor do art. 76 da Lei 9.099/95 e da Súmula 243 do STJ; e (iii) os benefícios da transação penal ou da suspensão do processo não devem ser aplicados a infrações penais cometidas em concurso material ou formal, quando a pena cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorante, ultrapassar os limites legais para concessão do benefício. 2. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de transação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000098/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar supostos danos ambientais provenientes da disponibilização, pela Prefeitura do Município de Porto de Pedras/AL, de terreno de marinha para realização de eventos, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Polícia Federal, o local conhecido como 'praça de eventos' trata-se de área urbana, sem vegetação, não localizada em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação Federal; e (ii) após a realização de diligência no local pela equipe do ICMBio e IMA/AL, não foi constatado qualquer ilícito ambiental a ser apurado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000210/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1928 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. PROGRAMA AMAZÔNIA PROTEGE. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes dos atos de desmatamento de floresta amazônica no âmbito do programa Amazônia Protege - PRODES: 6343, 1293, 1210, 1662, 1197, 6373, 1650, 2780, 1707, 26459, 1338, 17069, 1523, 1245, 2753, 24675, 1528, 24619, 3102, 1522, 1264, 3111, 3303, 7020, 2894, 1555,

16879, 1695, 24624, 1233, 1240, 16885, 17037, 24469, 24658, 3156, 1524, 3746, 24426, 2731, 1246, 1403, 24683, 3321, 2512, 6503, 3330, 3615, 1316, 1232 e 24814, nos Municípios de Trairão, Itaituba, Novo Progresso, Rurópolis, Jacareacanga e Placas - Estado do Pará, tendo em vista que há necessidade de comprovação nos autos acerca do ajuizamento das ações civis públicas correspondentes, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Em relação aos laudos PRODES 2780, 2753, 3102, 3111, 7020, 2894, 3156, 2731 e 2512, entendeu o Membro oficiante que se tratavam de casos sujeitos à atribuição da PRM Santarém, os quais - em razão de orientação da gestão do programa - não foram objeto de ajuizamento em virtude de atuação concertada com os Procuradores da República naturais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, para a comprovação nos autos acerca do ajuizamento das ações civis públicas ajuizadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000505/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2025 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. RECURSO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE ÁGUA. ESTADO DO PARANÁ. POSSÍVEIS PROBLEMAS DE FISCALIZAÇÃO. 1. Tem atribuições o Ministério Público Federal para apurar possíveis problemas na fiscalização e segurança das barragens situadas na UHE Baixo Iguaçu e na PCH - São Francisco, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) as barragens estão localizadas em águas com potencial de energia hidráulica, cujo domínio é da União, nos termos do CF, art. 20, VIII; e (ii) de acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens, a Agência Nacional de Águas (ANA) é a instituição fiscalizadora responsável por manter os cadastros atualizados das barragens localizadas em rios de domínio da União e daquelas destinadas para fins de aproveitamento hidrelétrico, no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). 2. Tem atribuições o MP Estadual no que tange ao Lago Paulo Goski (Lago Municipal de Cascavel) e ao Lago Municipal de Toledo (Parque Ecológico Diva Paim Barth) uma vez que não estão sob fiscalização da ANA ou da ANEEL e situam-se em águas de domínio estadual - Rio Cascavel e Rio Sanga Pinambi, respectivamente. 3. Considerando-se, contudo, adequação tão somente procedimental, os autos devem continuar no MPF para exaurimento do seu objetivo no tocante à investigação de segurança das barragens de competência federal (UHE Baixo Iguaçu e da PCH - São Francisco), enquanto os documentos relativos aos barramentos de Lago Paulo Goski, em Cascavel, e do Lago Municipal de Toledo, devem ser objeto de remessa ao MP Estadual por meio de expediente específico. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, para continuidade do procedimento no âmbito federal, no tocante às barragens da UHE Baixo Iguaçu e da PCH - São Francisco, remetendo-se cópias ao Ministério Público Estadual (inclusive da Nota Técnica n.º 01/2020-4ª CCR01/2020-4ª CCR, à guisa de colaboração

institucional) No que se refere às barragens de acúmulo de água do Lago Paulo Goski, em Cascavel, e do Lago Municipal de Toledo, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000583/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA/ARENOSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração ilegal de areia/arenoso no volume total de 55.834,88 m³ (metros cúbicos) de minérios, o que seria equivalente ao valor de R\$ 3.140.712,00 (três milhões, cento e quarenta mil, setecentos e doze reais), no município de Itaporanga D'Ajuda/SE, tendo em vista que, embora acolha-se a alegada desnecessidade de o Procurador oficiante diligenciar junto à Polícia Federal, considerando investigação criminal em andamento (NF nº 1.35.000.000342/2020-19), mostra-se necessário que seja determinada com certeza a propriedade do referido imóvel, pois como a responsabilidade pelo dano ambiental é uma obrigação propter rem, se a área for privada, o proprietário deve responder civilmente pela reparação da área degradada (responsabilidade ambiental objetiva). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para a diligência especificada quanto à titularidade da área. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-INQ-00824/2014 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO E EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS. DELITOS DOS ARTS. 54 E 56 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar fatos delituosos tipificados nos arts. 54 e 56 da Lei 9.605/98, consubstanciados em destinação irregular de insumos, sucatas e resíduos de processo produtivo incentivados pela NOKIA do Brasil, tendo em vista que, conforme informação 477/2014/NIP/SR/DPF/AM, já foi instaurado o IPL 808/2010/DPF/AM para apurar o delito consubstanciado em destinação irregular de resíduos sólidos na natureza e destinação irregular para outros estados e países, o qual, após envio à Justiça Federal, foi desmembrado, declinando-se para a Justiça Estadual a apuração dos fatos relativos aos crimes ambientais, e instaurado outro IPL para apurar o delito de sonegação fiscal, o qual foi arquivado. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional, quanto aos delitos noticiados no Relatório do Protocolo 08200.016819/2014-58/CGU de 2014. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-INQ-0000757-11.2019.4.01.3606 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. "ESQUENTAMENTO". PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crimes previstos nos artigos 155, 299 e 304 do CP e do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente de extração irregular de madeira na Terra Indígena Arara do Rio Branco conjugada a Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFs) para o "esquentamento" do produto florestal ilegalmente extraído, entre os anos de 2005 à 2009, em Aripuanã/MT, tendo em vista que, em que pese, à princípio, as investigações não terem conduzido a conclusões precisas acerca da autoria dos crimes perpetrados e as condutas tratadas configurarem crimes que estariam prescritos (furto, falsidade ideológica, uso de documento falso e desmate florestal - artigos 155, 299 e 304 do CP e do art. 50-A da Lei 9.605/98), a documentação juntada ao procedimento sugere, conforme ponderou o Juízo da Subseção Judiciária de Juína, que há indícios de que o dano ambiental nunca tenha cessado no interior da TI Arara do Rio Branco, desde o início das investigações, indicando violação ao bem jurídico de forma contínua e atribuindo caráter de crime permanente aos delitos associados à exploração ilegal de madeira associada a PMFs das Fazendas Três Rios, Castanhal, Niizu e Santo Hilário, o que afasta a fluência do prazo prescricional. 2 . Faz-se necessária a adoção de providências para verificar a possível continuidade dos delitos no interior da TI, sobretudo no que corresponde ao uso de PMFs das Fazendas referenciadas, a fim de fazer cessar o ilícito ambiental no interior da TI e promover responsabilização de seus possíveis autores. 3 . Determinou-se o desentranhamento e autuação em procedimento próprio de documentos desconexos ao objetivo do IPI e com informações relevantes ao banco de dados de inteligência do Parquet, bem como o desentranhamento de laudos específicos para instauração de NF em âmbito cível. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000339/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1837 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. OURO. MARIANA/MG. ENUNCIADO Nº 7- 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração irregular de ouro,

ocorrida no leito do Rio Gualaxo do Sul, distrito de Furquim, Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 1000093-28.2018.4.01.3822, em curso perante a Justiça Estadual, Comarca de Mariana/MG; (ii) eventual supressão de vegetação e dano decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos ou cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.001.000246/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a supressão de 89 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em propriedade localizada no Município de Uruará/PA, tendo em vista que: (i) considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, em garantir, por meio do Projeto Amazônia Protege, a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) existentes elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, não sendo hipótese do art. 4º, inciso IV, da Resolução CNMP 174, cabendo diligenciar juntos aos órgãos públicos federais e locais para a identificação do responsável pela área desmatada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências e ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000745/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÂNSITO DE EMBARCAÇÕES. PRESERVAÇÃO DE CORAIS. 1. Não

cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no trânsito de catamarãs e outras embarcações na Praia do Bessa, em João Pessoa/PB, tendo em vista que elementos nos autos demonstram que é necessária a realização de um levantamento sobre os impactos gerados pela atividade turística nos corais, com ênfase na avaliação da viabilidade do ponto de vista da exploração sustentável da manutenção do trânsito de embarcações turísticas no local, dessa forma, é preciso que se oficie ao órgão ambiental competente para que este realize vistoria a fim de avaliar se o trânsito de embarcações está ocasionando danos aos corais existentes na área. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.002.001392/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO (CASCALHO). DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal na parte que apura possível infração penal prevista no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração irregular de cascalho pelo município de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, verifica-se a atipicidade da conduta, eis que o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal na parte que apura eventual prática do delito tipificado no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual extração irregular de minério (cascalho), pelo município de Marechal Cândido Rondon/PR, tendo em vista que: (i) o recurso mineral foi retirado de área privada, sendo assim, eventual dano ambiental não atingiu bens, serviços ou interesse direto e específico da União, a legitimar a atuação do MPF, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e do Enunciado nº 7/4ª CCR; e (ii) a atividade ora apurada ocorreu sem a concessão da autorização ambiental a ser deferida pelo órgão ambiental estadual (IAP - Instituto Ambiental do Paraná). 3. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 4. Voto pela homologação do arquivamento em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Ademais, voto pela homologação da declinação de atribuições relativo ao crime previsto no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001354/2019-91 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5531 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE
ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO.
CONSTRUÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em
procedimento de notícia de fato criminal autuada para apurar a implantação de melhorias
sanitárias domiciliares, com a construção de fossas sépticas e sumidouros sem autorização
ambiental no Açude Novo, em José de Freitas/PI, decorrentes de Convênio nº 0093/2010
firmado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo em vista que:
(i) o açude atingido pelo dano ambiental não afeta nenhum bem federal, a ensejar interesse da
União; e (ii) o convênio pactuado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de José
de Freitas/PI, com o objetivo de implantação de melhorias sanitárias domiciliares, embora
envolva fundação federal, não há prejuízo ambiental específico atinente ao citado órgão, pois
não é relativo a atribuições inerentes à instituição mencionada, sendo de responsabilidade
municipal os serviços associados às construções mencionadas. 2. Nos termos da Portaria
PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre
Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido
quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e
Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". 3. Voto pela homologação
da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao PGR, para
dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,
o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos
do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.
1.30.001.001635/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH
FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO
AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS.
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
(SEAPPA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). 1. Não cabe o arquivamento de
inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto Transparência
das Informações Ambientais, para acompanhar o nível de transparência da SEAPPA, no Rio
de Janeiro, especificamente quanto à disponibilização de informações relacionadas a Guias de
Trânsito Animal - GTA's, tendo em vista que, conforme relatório anexo de segunda avaliação,
o grau de detalhamento recomendado pelo MPF não foi satisfatoriamente atendido,
ressaltando que as informações relativas às GTAs não são estritamente pessoais, sendo
necessária a adequada implantação da transparência das informações ambientais, assegurando,
ainda, que os dados sejam atualizados em tempo real. Precedente: 1.22.000.001544/2018-11.
2. Segundo a lei de acesso à informação 'é dever dos órgãos e entidades públicas promover,

independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas' e que, para tanto, 'os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)' (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000127/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1127 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. BALNEÁRIO CAMPO BOM. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS SEM LICENCIAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção supostamente irregular de residências no Balneário Campo Bom, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) foi comprovado pelo ICMBio a antropização severa da área de dunas para edificação das moradias na APA da Baleia Franca, com impossibilidade de regeneração da vegetação de restinga; e (ii) não foram observadas as medidas cabíveis para regularização das edificações e compensação dos danos ambientais, inclusive indenização por dano moral coletivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000109/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÕES EM APP. CAÇA ILEGAL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE Balsa no Rio Tocantins. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos de desmatamento ilegal, construções irregulares em APP, caça ilegal e funcionamento irregular de balsa para travessia do Rio Tocantins, praticados em área de influência do projeto agrícola Sampaio, localizado no município de Sampaio/TO, tendo em vista que: (i) a última informação da Diretoria de Fiscalização do IBAMA, de abril/2020, é no sentido de que foi solicitada ação fiscalizatória para apuração dos fatos à Unidade de Fiscalização no Tocantins, a qual poderá identificar a materialidade dos delitos e os indícios da autoria ou fornecer elementos suficientes para auxiliar a Polícia Federal na apuração dos fatos, através da instauração de IPL; (ii) resta ainda a diligência da requisição à Polícia Ambiental para promoção de fiscalização na área de influência do projeto, para identificar as infrações. 2. Dispensada a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5037697-06.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2264 – Ementa: PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAL. VIA POSTAL. ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Estado do Paraná para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 31 da Lei nº 9.605/98, relativa à apreensão de encomenda postal oriunda da Polônia contendo 38 aranhas, tendo em vista que, apesar desta Câmara adotar o entendimento do Enunciado nº 95 da 2ªCCR, o qual utiliza o domicílio do investigado como critério de definição da atribuição em crimes dessa natureza: (i) o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência em favor da Justiça Federal de Curitiba/PR; (ii) o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba aceitou a competência para processar e julgar o feito; e (iii) não há notícia de interposição de recurso pela Procuradora da República oficiante, sendo-lhe, facultado requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional, nos termos do Enunciado nº 3/CIMPF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002291/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À 4ª CCR. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal na Procuradoria da República em Minas Gerais para atuar em inquérito civil que apura notícia de que aproximados 80 fósseis da região de Lagoa Santa, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, teriam sido levados pelo naturalista Peter Wilhelm Lund para o Reino da Dinamarca há mais de 130 anos, a partir do Ofício nº 1803/2017 expedido pela Secretaria de Cooperação Internacional da PGR (acompanhado de cópias do PIC), tendo em vista que: (i) a 4ª CCR não tem atribuição executiva, mas tão somente de coordenação, integração e revisão dos feitos relacionados ao meio ambiente e patrimônio cultural, conforme a Resolução CSMPF 20/96; (ii) é atribuição da PR-MG a tutela do patrimônio arqueológico para a preservação in situ de fósseis do município de Belo Horizonte, mediante a repatriação; e (iii) tratando-se de questão transnacional, o Procurador da República oficiante poderá solicitar cooperação da 4ª CCR e da Secretaria de Cooperação Internacional SCI-PGR, conforme previsto na Carta de Lausanne, para realização de diligências no Brasil e no exterior. 2. Voto pela declaração de não cabimento da declinação de atribuições a este colegiado, com retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para

dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000023/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. MINERAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ao meio ambiente e a particulares provocados por irregularidades na atividade de mineração (de granito) em área urbana municipal, decorrente da nulidade das Autorizações do DNPM e do licenciamento ambiental do município de Lavras/MG, tendo em vista que: (i) dentro da área das Poligonais autorizadas aparentemente existem construções anteriores (um bairro - loteamento) e não foi esclarecido se o DNPM tinha ciência desse fato, ou seja, se as construções aparecem no memorial descritivo e se foi exigida prévia apresentação do licenciamento ambiental municipal, pois eventuais omissões podem ensejar a nulidade ou cancelamento das autorizações; (ii) imprescindível verificar o grau de impacto ambiental para exame acerca da necessidade de elaboração de EIA/RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança e oitiva do Conselho Gestor do Plano Diretor de Lavras, de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e de Proteção do Patrimônio Cultural (art. 20 da LC Municipal n. 156/2008); e (iv) eventual descumprimento da legislação pelo município é fato conexo a supostas irregularidade nas concessões do extinto DNPM. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000189/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE TÍTULO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em concessões de posse precária de áreas de várzea pertencentes à União a comunidades ribeirinhas que supostamente não faziam jus, no bojo do Projeto Nossa Várzea da SPU, no município de Ponta de Pedras/PA, tendo em vista que: (i) o presente procedimento se iniciou a partir de cópias do PIC 1.23.000.001441/2016-44, onde se investigou delitos de usurpação de função pública e falsidade ideológica de servidora comissionada da SPU/PA, pelas supostas irregularidades nas concessões de títulos de posse, o qual foi arquivado por ausência de materialidade; e (ii) não existem outros fatos a investigar e que configurem irregularidades cíveis ou danos ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000332/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MOTOSSERRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 20 (vinte) hectares de mata primária com uso de motosserra, sem autorização do órgão competente, consoante auto de Infração nº 242403-D lavrado pelo IBAMA com imposição de multa, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal; e (ii) a comprovação das medidas cíveis adotadas, a saber: o embargo de 20 ha de mata e a apreensão de 2 (duas) motosserras e aplicação de multa no valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000561/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LEIS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARCELAMENTO DE SOLO. ÁREAS SUPOSTAMENTE ALAGÁVEIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato autuada para apurar possíveis vícios das Leis Complementares nº 614/2009 e nº 638/2010, ambas do município de Porto Alegre/RS, que autorizam a ocupação imobiliária e urbana e o parcelamento do solo nas áreas inundáveis do Cais Mauá e do Pontal do Estaleiro, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o objeto em exame não atrai a competência federal, eis que ausente qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; (ii) a participação da ANTAQ na Ação Popular 5022430- 87.2016.4.04.7100, que tramita perante a 9ª Vara Federal de Porto Alegre, por si só, não enseja a inclusão da autarquia em eventual demanda a ser ajuizada no caso, pois nela são questionados os termos do contrato de arrendamento para a revitalização do Cais Mauá e a ANTAQ foi admitida na demanda em razão de o contrato ter sido celebrado sem a sua anuência, pendência que posteriormente foi suprida; (iii) a ANTAQ não tem competência para revogar/anular as leis complementares impugnadas; e (iii) consta dos autos cópia de peças da Ação Popular nº 001/1.16.0157632-4, que tramita desde 2016 perante a Justiça Comum Estadual do Rio Grande do Sul, em que se questiona a validade das Leis Complementares do Município de Porto Alegre nº 614/2009 e nº 638/2010. 2. Representante comunicado acerca

da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000102/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1938 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 5003740-36.2018.4.04.7101, tendo em vista que: (i) conforme a vistoria que deu ensejo ao ajuizamento da Ação Civil Pública, as irregularidades constatadas em planta industrial do empreendedor já estavam sendo corrigidas, além de ter sido pactuada no termo em questão apenas a obrigação de pagar valor relativo à compensação dos danos que embasaram o ajuizamento da ACP; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, foi adimplido integralmente o valor pactuado, exaurindo-se, portanto, o objeto deste procedimento. 2. Necessária a instauração de novo procedimento administrativo para acompanhar a destinação dos recursos depositados judicialmente, considerando ter restado estabelecido que: (i) os valores serão destinados ao custeio integral ou parcial de bens e/ou execução de projetos a serem definidos pelo MPF, voltados para a proteção de interesses difusos e/ou coletivos, com preferência para aqueles que contribuam para a solução de problemas objeto de sua atribuição na região; e (ii) assim que definidos os bens e/ou projetos a serem custeados, o MPF apresentará à homologação do MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande termo de compromisso do beneficiário de receber o bem e/ou promover a fiel execução do projeto, bem como o cronograma de levantamento dos valores correspondentes mediante alvará judicial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de novo procedimento administrativo com o objetivo específico de acompanhar a destinação dos valores pagos pelo empreendedor. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

25) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/ITJ/SC-5004810-87.2020.4.04.7208-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. TUBARÃO AZUL. DECRETO ESTADUAL/RS. AMEAÇA DE EXTINÇÃO NO ESTADO. ARTIGO 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente de pesca sem autorização válida em cruzeiro de pesca realizado entre 10/08/2016 e 25/08/2016 - Auto de Infração 6227/E - pela embarcação pesqueira "Job Neto", na zona costeira do Brasil,

litoral sul e nordeste, tendo em vista que consta nos autos informação de possível espécime ameaçado de extinção (tubarão azul) no Estado do Rio Grande do Sul (espécimes capturados no referido estado), conforme previsto no Decreto 51.797/2014/RS, o que se amoldaria, em tese, ao crime previsto no art. 29, §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98: "§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração". 2. Considerando a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, bem como considerando que foram realizados diversos cruzeiros de pesca sem autorização, mostra-se necessária a instauração de procedimento cível específico para verificar valor condizente à reparação do dano e desestímulo à reiteração da conduta, pois a multa aplicada administrativamente limitou-se ao valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/ITJ/SC-5005418-85.2020.4.04.7208-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente de pesca sem autorização válida em cruzeiro de pesca realizado entre 14/08/2015 e 18/08/2015 - Auto de Infração 486-E - pela embarcação pesqueira "Victoria IC", na região costeira os Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, tendo em vista que, consta do Relatório de Apuração de Infrações apresentado pelo IBAMA que 'em parte dos cruzeiros houve evidente atividade de pesca em cotas barométricas inferiores a 70 (setenta) metros, onde a pesca não é permitida mesmo para embarcações permissionadas', o que se amoldaria, em tese, ao crime de pesca em local proibido. 2. Considerando a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, bem como considerando que foram realizados diversos cruzeiros de pesca sem autorização, mostra-se necessária a instauração de procedimento cível específico para verificar valor condizente à reparação do dano e desestímulo à reiteração da conduta, pois a multa aplicada administrativamente limitou-se ao valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000010/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA SERRADA (IPÊ). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/1998, referente à conduta de

exportar 57,66 m³ (cinquenta e sete vírgula sessenta e seis) de madeira serrada da espécie Ipê (Tabebuia Serratifolia), sem a necessária autorização, no Município de Belém/PA, após o retorno dos autos para diligências (566ª SO), tendo em vista que a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Registra-se que a empresa realizou a operação comercial por 13 (treze) vezes, sem a anuência do IBAMA, sendo anexado cada auto de infração em seus documentos respectivos, bem como os autos afirmam que o produto 'sai da empresa para o porto de Vila do Conde onde será carregado no navio Úrsula 00013 e seguirá via marítimo até o seu destino final' na Guia Florestal para Transporte. 3. Há, contudo, com base nos autos de infração lavrados, em número de 13 (treze), contra a empresa LUBEMBRAS LTDA., por exportação ilegal de madeira, eis que sem a necessária autorização do IBAMA, elementos suficientes para sua responsabilização na esfera cível, por danos materiais e morais, considerando-se como parâmetro do pedido de condenação o valor máximo da madeira mais nobre exportada legalmente. 4. Por conseguinte, voto pela homologação do arquivamento no âmbito penal, determinando-se a instauração de inquérito civil para que seja formulado pedido de condenação com base em valor máximo da madeira mais nobre exportada ilegalmente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002668/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por descarga de 0,0015 m³ de fluido hidráulico na embarcação Skandi Santos, localizada no Campo de Albacora, na Baía de Campos do Município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a legislação e licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a descarga de substância oleosa ocorreu em alto mar em quantidade pequena; (ii) não houve danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública; (iii) a ocorrência não foi intencional e, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/ITJ/SC-PIMP-5005528-84.2020.4.04.7208 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.

FAUNA. PESCA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. TUBARÃO AZUL. DECRETO ESTADUAL/RS. AMEAÇA DE EXTINÇÃO NO ESTADO. ARTIGO 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente de pesca sem autorização válida em cruzeiro de pesca realizado entre 14/08/2015 e 19/08/2015 - Auto de Infração PEU7UDE7 - pela embarcação pesqueira "Job Neto", na zona costeira do Brasil, tendo em vista que, na documentação constante no processo nº. 50048108720204047208, consta informação de possível espécime ameaçado de extinção (tubarão azul) no Estado do Rio Grande do Sul (espécimes capturados no referido estado), conforme previsto no Decreto 51.797/2014/RS, o que se amoldaria, em tese, ao crime previsto no art. 29, §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98: "§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração". 2. Considerando a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, bem como considerando que foram realizados diversos cruzeiros de pesca sem autorização, mostra-se necessária a instauração de procedimento cível específico para verificar valor condizente à reparação do dano e desestímulo à reiteração da conduta, pois a multa aplicada administrativamente limitou-se ao valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC. 30) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.003096/2019-21 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RATIFICAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BR 040. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA FINS DE MORADIA. RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para averiguar a ocupação irregular com o fito de moradia, pós destruição de vegetação natural - 9,22 m (nove vírgula vinte e dois), às margens da BR 040, comunidade Arranha Céu, no município de Petrópolis-RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que a área vertente não está inserida na APA Petrópolis e não traz impacto à Unidade de Conservação Federal; e (ii) não incumbe à União o controle do uso e ocupação do solo urbano (CF, art. 182), cabendo ao Município de Petrópolis promover a regularização fundiária para fins de moradia, sobretudo pelo o que estabelece o artigo 9º da Resolução CONAMA nº 369/2006 (Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana) e da Lei nº 11.977/2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, inclusive, a citada comunidade possui processo de regularização fundiária no ITERJ (Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro), apto a demonstrar o interesse estadual no presente apuratório. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público

Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3 . Voto pela ratificação da declinação de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000455/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) DE MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual descumprimento de Auto de Infração lavrado pelo ICMBio, por manter o autuado construção irregular (casa de veraneio) no interior da ESEC de Murici, tendo em vista que: (i) a irregularidade ambiental ocorreu nos limites de Unidade de Conservação Federal, a mencionada Esec; (ii) o fato de a área em pauta ainda não ter sido desapropriada, efetivamente, não é motivo para alegar ausência de interesse federal, pois as restrições de uso de propriedade particular, impostas pelo decreto que criou a ESEC, constituem desapropriação indireta para fins de proteção ambiental; (iii) a desapropriação é uma questão administrativa, que pode ser regularizada perante o ICMBio ou por via judicial, não implicando extinção da unidade de conservação, e (iv) o entendimento jurisprudencial do TRF 4ª Região (EINF 50060836120114047000,CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E.15/04/2014) e da NT nº 01/17 da 4ª CCR atrairá a atuação do MPF para o feito, em razão da irregularidade ambiental ter sido praticada em área federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000742/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1622 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades em construções (de edifícios) que vêm sendo feitas em Vicente Pires, Zona Urbana de Expansão e Qualificação do Distrito Federal/DF, as quais estariam fora dos padrões previstos pela legislação, porquanto acima dos andares permitidos e sem planejamento urbano, e eventual pagamento de propina a fiscais para se omitirem na fiscalização, tendo em vista que: (i) compete privativamente ao Distrito Federal a elaboração e Execução do seu Plano Diretor, nos termos da Lei Organiza Distrital; (ii) o planejamento urbanístico e a definição de diretrizes para parcelamento urbano

são atribuições da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, havendo previsão de licenciamento para obras e fiscalização na Lei Distrital n. 6.138/2018, as quais deverão seguir o Código de Obras e o Código de Edificações Distrital; (iii) a irregularidade tem natureza urbanística ligada ao zoneamento Distrital, a qual apenas indiretamente poderia vir a causar lesão ao meio ambiente; (iv) não há elementos nos autos que indiquem pagamento de propina a agentes de fiscalização das construções, que, de qualquer modo, seriam agentes da fiscalização do Distrito Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000360/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando a reparação de danos ambientais resultantes da extração irregular de ouro no leito do Ribeirão do Carmo, em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) a matéria do presente apuratório está vinculada à ACP nº 1000140-02.2018.4.01.3822, proposta na Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, tendo o Juízo declarado a sua incompetência e, determinado o retorno do feito para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, decisão esta que se coaduna com o entendimento expresso no Enunciado nº 7/4ªCCR; e (ii) quanto à persecução penal dos fatos objeto de apuração nestes autos, que configuram a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, foi requisitada a instauração de inquérito policial. Precedente. IC - 1.22.024.000361/2018-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00336876/2020 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/09/2020 17:17:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Data e Hora: **10/09/2020 15:25:26**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Data e Hora: **10/09/2020 19:36:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **12/09/2020 18:16:35**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1E5BB6B9.EDD10152.D0BC98EC.A24AE331